



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000352/2007-58
Recurso nº -Voluntário
Resolução nº **2201-000.185 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente EULER AIRES MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Vercoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

RELATÓRIO

Neste processo foi lavrado o auto de infração de IRPF (fls. 4 a 7), integrado pelos demonstrativos de fls. 8 e 9, pelo qual se exige a importância de R\$ 965.188,18 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da presunção omissão de rendimentos baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, referente ao ano-calendário 2003.

O contribuinte apresentou a impugnação tempestiva (fls. 112 a 124), instruída com os documentos de fls. 125 a 138, assim resumida na decisão recorrida (fls.141-verso a 142-verso):

1. A impugnação é tempestiva uma vez que o contribuinte tomou ciência da autuação em 29/06/2007 e apresentou impugnação em 27/07/2007;
2. Todos os valores creditados em conta de depósito e de investimento mantidas pelo impugnante junto a instituições financeiras, que segundo o fisco não foram comprovados por documentação hábil e idônea, são considerados como omissão de rendimentos;
3. Os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos;
4. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art.849 do RIR, apenas não serve para sustentar a ação fiscal, pois é imprescindível que o fisco comprove a utilização dos valores depositados como renda consumida;
5. Depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos;
6. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Este entendimento já vinha imperando, por reiteradas vezes, em nossos tribunais fiscais e judiciais, quando ainda vigorava a Lei nº 8.021/90, que em seu artigo 6º regulava a matéria debatida neste processo;
7. O dispositivo em que o fisco fundamenta a autuação não passa de uma reprodução do § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, o qual já foi inteiramente rechaçado por nossos tribunais pátrios;
8. Na prática, a legislação não mudou, pois a pretensão do fisco, alicerçada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 849 do RIR, também não poderá subsistir, porque está calcada unicamente em depósitos bancários, os quais não podem ser caracterizados como disponibilidade econômica de renda; (transcreve doutrina).
9. Não se preocupou a autoridade fiscal lançadora em comprovar, que tais lançamentos resultaram em aumento patrimonial, com a aquisição de bens ou consumo com pagamento de terceiros, serviços, etc.;
10. Sobre o tema, a jurisprudência administrativa tem repellido a pretensão fiscal; (transcreve dois julgados, um da CSRF e outro do 1º CC);
11. O impugnante exerce as atividades de fazendeiro e desta profissão advém a grande maioria de suas receitas;
12. Vários depósitos mencionados no demonstrativo do auto de infração (fls. 41/44 do processo) são de diversas naturezas, inclusive de contratos de abertura de crédito bancário, para desconto de cheques e outros títulos de crédito mediante borderô;
13. Durante o período fiscalizado, o impugnante promoveu também em suas contas correntes, inúmeros saques em moeda corrente que totalizaram R\$ 376.217,00, os quais, evidentemente, serviram de recursos para posteriores depósitos nas mesmas contas correntes;

14. No ano-calendário fiscalizado houve outras receitas da atividade rural que, por um lapso, não foram declaradas;
15. Ao longo do período fiscalizado, o impugnante efetivou várias vendas de gado, cujos recebimentos foram feitos antecipadamente de forma total ou parcialmente, hipóteses estas em que o rebanho ainda não estava pronto para o abate. Por se tratar de receita da atividade rural, estas devem ser consideradas ao longo de todo o ano-calendário. (transcreve julgado do 1º CC);
16. Também o saldo no valor de R\$ 20.000,00 existente na sua DIRPF do ano-calendário 2002 deve servir como origem dos recursos para fazer face aos depósitos no ano seguinte;
17. No ano-calendário de 2003, o impugnante alienou veículos, além de outros bens da atividade rural, cujos valores também servirão como prova da origem dos recursos;
18. Transitaram pelas contas correntes do impugnante, ao longo do ano-calendário 2003, vários depósitos referentes a empréstimos emergenciais de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas; inclusive empréstimos de cheques para descontos, cujos comprovantes estão sendo providenciados;
19. Todos estes recursos, obtidos no período fiscalizado não de servir como comprovação de origem dos recursos que transitaram por suas contas correntes, independentemente de coincidência de datas e valores, pois basta a comprovação da existência dos recursos. (transcreve duas ementas de julgados do 1º CC);
20. Outro equívoco cometido pela fiscalização foi o fato de não terem sido excluídos dos valores depositados, os cheques devolvidos nas contas bancárias, no importe de R\$ 396.708,93 conforme planilha anexa;
21. O fisco desconsiderou o fato das contas bancárias investigadas serem conjuntas, o que, por si só, comprova que os depósitos não pertenciam exclusivamente ao autuado, razão pela qual, sozinho, não poderia responder pela ação fiscal;
22. Outro erro na autuação está no quadro demonstrativo constante da fl. 8 do processo, onde o fisco lançou o contribuinte no valor de R\$ 3.513.766,11 enquanto que no demonstrativo de fl. 12, levantou o montante de R\$ 3.593.766,11;
23. Ao que parece, o auditor fiscal esqueceu-se de diminuir a quantia de R\$ 80.000,00 lançada no quadro demonstrativo de fl. 12 sob o título de "Receitas Recebidas em 2003 para entrega futura", para se chegar ao resultado de R\$3.513.766,11;
24. Contudo, também o valor de R\$ 3.513.766,11 não está correto, pois o fisco cometeu outro erro na soma dos depósitos lançados mês a mês que, na realidade, apresenta montante de R\$ 3.520.690,61, de cuja quantia deverá ser deduzida os valores de R\$ 163.000,00 considerados pela fiscalização na fl.12 do processo, chegando-se ao resultado de R\$ 3.357.690,61, ou seja, tributou-se a mais a quantia de R\$ 156.075,86;
25. Como não conseguiu, no prazo da impugnação, reunir todos os documentos que servirão de prova dos recursos que transitaram pelas suas contas correntes, mormente em razão de se tratar de ano-calendário já distante, protesta nela juntada posterior destes documentos tão logo os tenha em mãos;
26. Requer o cancelamento do lançamento.

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por meio do Acórdão 01-10.463 (fls. 141 a 145), de 25 de fevereiro de 2008, por unanimidade de votos, consideraram a impugnação procedente em parte, excluindo o valor de R\$ 33.495,96 da base de cálculo, haja vista ter sido indevidamente tributado pela fiscalização, conforme indicado à folha 144.

Cientificado em 19 de março de 2008 (fl. 149), o contribuinte, representado por procurador legalmente habilitado, interpôs o recurso voluntário no dia 16 do mês subsequente (fls. 153 a 160), no qual repete as alegações da impugnação. Preliminarmente, quanto à

ilegalidade do procedimento por falta de demonstração de nexo causal entre os depósitos e o patrimônio do recorrente (renda consumida); erro na identificação do sujeito passivo, pois as contas seriam do tipo conjunta, conforme cópia de cheques, e não havia a intimação dos respectivos co-titulares. No mérito, repete que a atividade exercida pela recorrente é exclusivamente da atividade rural e, por consequência, deveria ser tributada com tal; que as sobras de recursos de um mês deveriam ter sido consideradas para os meses seguintes, assim como o saldo declarado em 31 de dezembro de 2002 e os saques em dinheiro na conta, que teriam servido para outros depósitos nas mesmas contas; que não há necessidade de coincidência de data e valor, uma vez que as pessoas físicas são desobrigadas de escrituração; e que a fiscalização não teria levado em consideração o erro contido no quadro demonstrativo de folha 8 do processo, onde foi lançado o valor de R\$3.513.766,11 enquanto que no demonstrativo de folha 12 levantou-se o montante de R\$3.593.766,11, esse valor estaria também errado.

Por fim, que estaria ainda diligenciando, especialmente nos frigoríficos onde vendia gado, para obter os documentos comprobatórios, razão pela qual protesta pela juntada das provas *a posteriori*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Inicialmente, cabe analisar, nas preliminares arguidas, o possível erro na identificação do sujeito passivo, aspecto já questionado na impugnação, cuja análise foi desfavorável ao recorrente pelo fato da prova indicada na petição não ter sido anexada, bem como, por inexistir qualquer documento nos autos que apontasse nessa direção.

No recurso voluntário o contribuinte anexou duas cópias de cheques “em branco” das contas correntes: um referente à conta nº 13200-4, da agência 2008-7, do Bradesco S/A, que seria em conjunto com Marcelo Aires Marques; e outro da conta nº 5096-2, agência 2008-7, do Bradesco S/A, que seria em conjunto com Andréia Saldanha Camargo. As cópias estão acompanhadas de também cópias de declarações da agência do Banco Bradesco em Parauebas (PA), emitidas em 25 de julho de 2007.

Ocorre que os cheques em branco e as respectivas declarações não são suficientes para comprovar que as contas eram conjuntas na data do fato gerador, ou seja, nos períodos em que ocorreram as operações. Se os cheques, por estarem “em branco” não servem para este fim, as declarações da agência do Banco Bradesco em Parauebas (PA) também não são claras nesse sentido. Apenas informam que as contas foram iniciadas em 12 de setembro de 1996 (176) e em 20 de dezembro de 2001 (fl. 170) e que, aparentemente, na data em que foram assinadas, que as contas eram do tipo conjunta.

A fiscalização ao emitir a RMF (fl. 34) solicitou os dados cadastrais. O banco em correspondência de 25 de maio de 2002 informa que estaria enviando as “fichas cadastrais”. Porém esses documentos não foram anexados aos autos.

Assim, para melhor clareza da situação em análise, é necessário que sejam anexados aos autos documentos que demonstrem de forma precisa a informação de que as contas, à época dos fatos, eram conjuntas. Por essa razão, entendo que os autos devem ser encaminhados à DRF de origem para que sejam juntadas as ditas fichas cadastrais, caso estejam em dossiê, ou, na ausência deste, que seja solicitado ao referido banco a informação do período em que as referidas contas eram conjuntas, dando-se a devida ciência ao contribuinte do resultado da diligência.

Isto posto, voto em converter o julgamento em diligência para que sejam anexadas as fichas cadastrais das contas correntes nº 13200-4 e nº 5096-2, ambas da agência 2008-7, do Bradesco S/A, ou intimada a referida instituição financeira para que informe se as contas já eram conjuntas no ano de 2003 e em qual período permaneceram nessa condição, cientificando-se o contribuinte do resultado da diligência.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator